



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx)44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 072/2016.

PUBLICADO NO JORNAL  
UMUARAMA ILUSTRADO  
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EM 06 / 09 / 2016

Edição N.º 10.765

SÚMULA: "Altera dispositivos na Lei Complementar nº 008/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos) e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 1º da Lei Complementar Nº 008/1994, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º** Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Alto Paraíso."

**Art. 2º** O Parágrafo Único do artigo 56 da Lei Complementar Nº 008/1994, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 56.**

**Parágrafo Único.** Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior a 01 (um) salário mínimo referência do município vigente."

**Art. 3º** O artigo 59 da Lei Complementar Nº 008/1994, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 59.** O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior a 01 (um) salário mínimo referência do município vigente."

**Art. 4º** O artigo 78 da Lei Complementar Nº 008/1994, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 78.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, da remuneração a que o servidor fizer jus ao mês de dezembro de cada ano.

§1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral;



## Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx)44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

§2º. Para os servidores que recebem remuneração variável, a qualquer título, a gratificação será calculada na base de 1/11 (um onze avos) da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano."

**Art. 5º** O artigo 92 da Lei Complementar Nº 008/1994, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 92.** Todo servidor fará jus anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º. Após cada período de 12 (doze) meses de serviço, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos quando houver tido até 10 (dez) faltas injustificadas;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido 11 (onze) a 16 (dezesesseis) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 17 (dezesete) a 22 (vinte e duas) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido mais de 23 (vinte e três) faltas injustificadas.

§3º. Os integrantes do Magistério Público Municipal gozarão as férias, conforme o calendário escolar, fazendo jus a um terço apenas sobre 01 (um) mês.

§4º. Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§5º. Se, no momento das férias, o servidor não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste for variável, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes."

**Art. 6º** O artigo 93 da Lei Complementar Nº 008/1994, passa a ter a seguinte redação:



## Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx)44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

**Art. 93.** O pagamento da remuneração das férias será efetuado no pagamento que antecede o período de gozo das férias, observando-se o disposto no §2º deste artigo.

§1º. As férias que não forem concedidas no período de 23 (vinte e três) meses após o período aquisitivo, serão pagas em dobro.

§2º. É facultado ao servidor solicitar a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, e será deferido a juízo da Administração.

§3º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do piso conforme art. 57, §3º."

**Art. 7º** O artigo 97 da Lei Complementar Nº 008/1994, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 97.** Conceder-se-á ao servidor licença:  
I- por motivo de doença em pessoa da família;  
II- para o serviço militar;  
III- para o mandato político;  
IV- para tratar de interesses particulares;  
V- para o desempenho de mandato classista;  
VI- para tratamento de saúde;  
VII- à gestante, à adotante e à paternidade;  
VIII- por acidente em serviço;  
IX- por motivo de afastamento do cônjuge;

§1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, V e VI;

§3º. A licença do inciso IV terá sua duração de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período;

§4º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, VI, VII e VIII deste artigo."

**Art. 8º** O artigo 103 da Lei Complementar Nº 008/1994, passa a ter a seguinte redação:



## Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx)44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

“**Art. 103.** Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

**Parágrafo único.** A licença prêmio não gozada durante o exercício do cargo será indenizada em ocorrendo a exoneração por aposentadoria ou a pedido do servidor.”

**Art. 9º** O artigo 145 da Lei Complementar Nº 008/1994, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 145.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 153 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composto por dois servidores, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 173 e 174.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

P



## Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx)44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 177.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.”

**Art. 10.** O artigo 149 da Lei Complementar Nº 008/1994, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 149.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos e inassiduidade habitual à falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses."

**Art. 11.** O artigo 150 da Lei Complementar Nº 008/1994, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 150.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 145, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx)44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento."

**Art. 12.** O artigo 175 da Lei Complementar Nº 008/1994, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 174.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, com preferência a servidores advogados ou bacharéis em direito e, na falta, qualquer servidor ocupante de cargo efetivo com nível de escolaridade e cargo superiores ao do indiciado.”

**Art. 13.** O disposto no artigo 6º desta Lei, quanto ao pagamento das férias em dobro quando concedidas após o período concessivo, somente se aplicará aos períodos aquisitivos de férias que se iniciarem após a publicação desta Lei.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
– ESTADO DO PARANÁ, aos 05 (cinco) dias do mês de Setembro de 2016.

  
**MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA**  
Prefeita Municipal